



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.147 - MA (2013/0137944-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – O acórdão recorrido está em confronto com o entendimento desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para deconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.147 - MA (2013/0137944-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que deu provimento Recurso Especial, para restabelecer a sentença concessiva da segurança.

Sustenta o Agravante, em síntese, nos seguintes termos (fl. 473e):

Eminentes Ministros, em que pese o notável saber jurídico que notabiliza a Eminente Relatora, mister destacar a impossibilidade de conhecimento do Especial pelo óbice previsto na Súmula 280 STF. Isso porque, o Agravado almeja reforma de decisão judicial prolatada com arrimo em contraposição de direito local com a Lei Complementar 87/96.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.383.147 - MA (2013/0137944-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 468/478e):

Vistos.

*Trata-se de Recurso Especial interposto por **MANGUSA MARANHÃO GUSA S/A**, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fls. 276/305e):*

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO
DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PODER
EXECUTIVO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO
DE ICMS DECORRENTE DE
EXPORTAÇÕES. APLICAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR FEDERAL QUE NÃO
AFASTA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE
GARANTIDA. INSTITUIÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTOS PARA FRUIÇÃO DE DIREITO À TRANSFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS NO INTERESSE DA ARRECADAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. LEGALIDADE RECONHECIDA. REMESSA PROVIDA.

I – A pessoa de direito público que tem competência constitucional para instituir o tributo, deve ter, também, por consequência lógica, competência para administrá-lo.

II – A Lei Estadual nº 8.616/2007, regulamentada pelo Decreto nº 25.435/2009, instituiu obrigações tributárias acessórias, no interesse na arrecadação, com o objetivo de tornar eficaz o procedimento de transferência de créditos de ICMS decorrente de operações de exportação, prevista na Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir).

III – Os requisitos previstos na Lei Estadual nº 8.616/2007 não implica objeção à fruição do direito previsto na Lei Complementar nº 87/96, tendo em vista que cabe à legislação tributária estadual definir regras para que o comando seja regularmente cumprido, devendo ser afastada a auto-aplicação dos efeitos da referida lei complementar. Precedentes do STJ (RMS 27.476-MS. Primeira Turma. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Julgamento em 11/11/2008).

IV – O não cumprimento das obrigações acessórias estipuladas pela legislação tributária estadual por parte das requerentes impõe o reconhecimento da ausência da plausibilidade do direito, cuja tutela é pretendida por meio da via mandamental. Precedentes desta egrégia Segunda Câmara Cível (AC nº 7.836/2010 – SÃO LUÍS; REM nº 27.171/2010 – SÃO LUÍS; REM nº 27.238/2010 – SÃO LUÍS; REM nº 34.098/2010 – SÃO LUÍS, todas de minha Relatoria).

V – Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 325/341e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que:

Art. 25, § 1º, II, da Lei Complementar n. 87/96 – “10. A norma em referência, de clareza solar, preconiza que o contribuinte possui o direito de proceder cessão dos créditos de ICMS que tenha acumulado em razão das operações de exportação, bastando que (i) respeite a proporção das exportações em relação às vendas internas, isto é, somente dão direito à transferência os insumos proporcionalmente relacionados à exportação, e (ii) tenha reconhecido o crédito por documento emitido pela autoridade competente. 11. Atendidos ambos preconizados pela LC 87/96, o direito à cessão dos créditos acumulados incorpora-se ao patrimônio subjetivo do contribuinte, que pode, a partir de então, exercê-lo independentemente de eventuais restrições erigidas pela Fazenda Pública Estadual. 12. Portanto, o direito público subjetivo hospedado no citado art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96 é norma auto-aplicável, de eficácia plena, não podendo ser invadido ou mesmo mitigado por ato ou editos estaduais, qualquer que seja o seu caráter.”

Com contrarrazões (fls. 419/423e), o recurso foi admitido (fls. 437/440e).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 453/456e pelo provimento do Recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Acerca da aplicabilidade do disposto no art. 25, § 1º, da Lei Complementar n. 87/96, que trata do aproveitamento de créditos de ICMS acumulados em decorrência de operações de exportação, encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento segundo o qual trata-se de norma de eficácia plena, não sendo permitido à lei local impor qualquer restrição ou vedação à transferência dos referidos créditos, porquanto resultaria em infringência ao princípio da não cumulatividade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. LC N. 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LC 87/96. INVIABILIDADE DE VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os Créditos de ICMS previstos no art. 25, § 1º da LC 87/96, oriundos das operações constantes no art. 3º, II do mesmo diploma legal podem ser transferidos a terceiros, sem qualquer vedação por parte da legislação estadual, sob pena de ferir o princípio da não cumulatividade (AgRg no REsp 1232141/MA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/08/2011; AgRg no AREsp 187.884/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/06/2014).
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.020.816/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LC 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. IMPEDIMENTOS À TRANSFERÊNCIA. LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(REsp 900.100/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010).

PROCESSO CIVIL. ICMS. CRÉDITOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. APROPRIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DOS SALDOS CREDORES. INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR DECLARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 ("LEI KANDIR").

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de aproveitamento dos créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços decorrentes de operações de exportação, já reconhecidos pelo Estado de São Paulo, para fins de uso, apropriação e transferência para terceiros.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou que, embora existentes os créditos decorrentes de exportação, não há saldo credor de ICMS no caso, uma vez que há débito no valor de R\$65.461.977,59 (sessenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) em nome da parte recorrente.

3. Exige-se a existência de saldo credor para fins de incidência do § 1º do art. 25 da "Lei Kandir". A aplicação do dispositivo normativo pressupõe saldo de créditos superior aos débitos para que ocorra o aproveitamento.

4. Por determinação legal, a operação de compensação de débitos com créditos ocorre anteriormente a qualquer outra operação (caput do art. 25). Ao final, havendo saldo de créditos de ICMS, abre-se a possibilidade de apropriação, utilização ou transferência pelo contribuinte (§§ 1º e 2º do art. 25). O aproveitamento desse saldo, quando embasado no § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87, não pode ser limitado por lei estadual. "Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, 'não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS, sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º'. Nesse sentido: AgRg no AREsp 187.884/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no AREsp 151.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14/6/2012; AgRg no REsp 1.247.425/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16/9/2011; RMS 13.969/PA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005; RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.6.2003, p. 229.

5. Os créditos de ICMS da parte recorrente, embora decorrentes de operações de exportação, submetem-se à compensação do caput do art. 25 da "Lei Kandir", não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em saldo credor. Não fere o princípio da não cumulatividade a lei estadual que veda a apropriação e a utilização de crédito de ICMS ao contribuinte que estiver com saldo devedor perante o fisco.

Recurso especial improvido.

(REsp 1.505.296/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 09/12/2015).

In casu, tendo o acórdão recorrido contrariado entendimento pacificado nesta Corte, de rigor sua reforma.

*Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial para restabelecer a sentença concessiva da segurança (fls. 225/230e).*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137944-6

**AgRg no
REsp 1.383.147 / MA**

Números Origem: 00230961320088100001 0344052012 169422006 230961320088100001 230962008
344052012 83522013 83532013

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARGUSA MARANHÃO GUSA S/A
ADVOGADO : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.